



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1474-27.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JUSSARA POUJEAUX DE SOUZA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,
Nº 20002

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata JUSSARA POUJEAUX DE SOUZA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 46-49):

1. Constatou-se a ausência de assinatura do prestador de contas no extrato da prestação de contas final, fl. 11 (art. 33, § 40 da Resolução TSE n. 23.406/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O prestador de contas não apresentou os extratos bancários da conta utilizada para movimentação de recursos da campanha, em desacordo com o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira. Entretanto, analisando os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, observa-se que:

3.1. Houve créditos na conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha no valor de R\$ 1.911,00, conforme tabela que segue, sem registro de tais créditos na prestação de contas em exame, em desatendimento ao disposto no art. 40, inciso I, alínea "c", da Resolução TSE n°23.406/2014.

DATA	HISTÓRICO	CPF/CNPJ CONTRA PARTE	VALOR (R\$)	IDENTIFICAÇÃO DA CONTRA PARTE (SÍLIO DA RECEITA FEDERAL)
04/08/2014	1178-DOC E - ELETRONICO	19338341020	608,00	LUCIANO BASTOS MOREIRA
11/08/2014	1022-DEPOSITO DIN-CORRESP	73496707704	200,00	DANIEL DO NASCIMENTO
04/09/2014	1178-DOC E - ELETRONICO	19338341020	607,00	LUCIANO BASTOS MOREIRA
29/09/2014	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	20570599000106	496,00	ELEIÇÃO 2014 JUSSARA POUJEAUX DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL
		TOTAL (R\$)	1.911,00	

Analisando a tabela acima, observa-se o depósito de R\$ 496,00, sendo a identificação do depositante o CNPJ da própria candidata — 20570599000106, Jussara Poujeaux de Souza Deputado Estadual.

Esta informação é considerada inválida, pois é necessária a identificação da real origem do recurso, tendo em vista que caracteriza o recebimento de recursos considerados de origem não identificada, nos termos do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n°23.406/2014. Outrossim, destaca-se que o art. 26, § 3º da Resolução TSE n. 23.406/2014 exige a identificação do doador originário das doações realizadas entre partidos, comitês financeiros e candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2. Houve débitos na conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha no valor de R\$ 1.911,00, conforme tabela que segue, sem registros das despesas correspondentes a tais débitos na prestação de contas, em desatendimento ao disposto no art. 40, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
07/08/2014	0475-CHEQUE COMPENSADO	1	608,00
25/08/2014	0021-CHEQUE POR CAIXA	2	200,00
05/09/2014	0021-CHEQUE POR CAIXA	3	607,00
29/09/2014	0245-CHEQUE COMPRE. NACIONAL SP	4	496,00
		TOTAL (R\$)	1.911,00

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre a falha indicada no parecer conclusivo (fls. 52), o prazo transcorreu sem resposta da candidata (fl. 54).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 40, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3, supra.

Assim, acolhendo-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas e de transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional (R\$ 496,00), haja vista que a falta técnica ali indicada, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas. Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a importância de R\$ 496,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais), ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 16 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\0gqcgq1682q0fc85dt4r_1460_64314597_150423230228.odt